



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.852**

**(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 126-17.2016.6.02.0037

RECORRENTE: JOSEANO DE ALMEIDA ARAÚJO

ADVOGADOS: JADSON COUTINHO DE LIMA (OAB/AL Nº 3.085) E OUTRO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “OLHO D'ÁGUA GRANDE PRECISA MUDAR”  
(PSDB/PDT/PRP/PROS)

ADVOGADO: WESLEY SOUZA DE ALBUQUERQUE (OAB/AL Nº 5.464)

RECORRIDO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 11 DO TSE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em NÃO CONHECER do RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 79/84) interposto por JOSEANO DE ALMEIDA ARAÚJO e COLIGAÇÃO “OLHO D'ÁGUA GRANDE PRECISA MUDAR” (PSDB/PDT/PRP/PROS) almejando a reforma da sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, (fls. 75/77), que deferiu o requerimento de registro de candidatura de JOSÉ ADELSON DE SOUZA ao cargo de prefeito do município de Olho D'Água Grande/AL.

Os Recorrentes alegam que o Recorrido estaria inelegível para o pleito 2016, tendo em vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90.

Aduzem que o Tribunal de Justiça de Alagoas teria confirmado a condenação do Recorrido por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, conduta que se adequaria ao previsto no dispositivo normativo já mencionado.

O Recorrido apresentou, à fls. 105/109, contrarrazões, por meio das quais alegou a ilegitimidade *ad causam* da parte recorrente, tendo em vista não ter impugnado a sua candidatura no prazo legalmente previsto para tanto.

Afirmou também que para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “l”, da LC 64/90 seria necessária a condenação por ato de improbidade administrativa que importasse em lesão ao erário e enriquecimento ilícito e que esta última espécie não estaria abrangida na condenação proferida pela Justiça Comum.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 387/2016 – GP/AL/MDC pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pelo indeferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 03.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 10.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90.

Ocorre que, ao serem analisados os autos, constata-se questão a ser enfrentada com anterioridade em relação ao mérito recursal e que consiste, especificamente, na alegação trazida pelos Recorridos de que haveria ilegitimidade *ad causam* do Recorrente, tendo em vista não ter ele apresentado Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura no momento oportuno para tanto.

Neste ponto, deve-se registrar que a notícia de inelegibilidade de fls. 32/33 foi apresentada apenas no dia 24.08.2016, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital nº 97/2016 (fls. 25/26), que ocorreu em 16.08.2016.

Exatamente por esse motivo foi que o Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 37ª Zona Eleitoral assentou, às fls. 72/74, que *“não pode o Ministério Público apresentar impugnação porque o prazo já findou há muito, tendo a notícia desta suposta inelegibilidade sido protocolada após o prazo legal, tendo incidido o instituto da decadência”*. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: (Grifos nossos)

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE AIRC. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 11 TSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANEJO DE RECURSO APÓS COMPROVADA REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO EX OFICIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1- A recorrente não possui legitimidade recursal ativa já que não apresentou AIRC. Inviolada matéria constitucional. Incidência da Súmula TSE nº 11. 2- Inobservado os princípios de boa-fé objetiva e lealdade processual. Litigância de má-fé inescusável. Reconhecimento de ofício. Aplicação de multa. 3- Análise da preliminar de intempestividade recursal prejudicada. 4- Recurso NÃO CONHECIDO. Mérito prejudicado.**  
(TRE-SE - RE: 18362 JAPOATÃ - SE, Relator: JORGE LUÍS ALMEIDA FRAGA, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 18:24, Data 20/09/2016)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 11 DO TSE. FATOS NÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30

COMPROVADOS. I. A AIJE não é o meio processual adequado para impugnar registro de candidatura. **II. A impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta no prazo decadencial de cinco dias, a contar da publicação do pedido de registro. III. No caso dos autos, é inegável a decadência do direito da autora de impugnação do registro de candidatura dos recorridos.** III. Os fatos alegados, ademais, não foram comprovados, não havendo demonstração de qualquer irregularidade no registro de candidatura impugnado. IV. Recurso desprovido.  
(TRE-RJ - RE: 707 RJ, Relator: ANA TEREZA BASILIO, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 046, Data 03/05/2011, Página 09)

Como o candidato Recorrente deixou de apresentar impugnação ao registro de candidatura do Recorrido, conforme já demonstrado, está ele impossibilitado de recorrer da sentença de deferimento do registro. Nestes exatos termos é a Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Registre-se, ademais, que apesar de o texto da referida súmula se referir apenas a partido político, o Tribunal Superior Eleitoral estende a sua aplicabilidade aos demais legitimados para a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, conforme se extrai do seguinte julgado:

“[...] Registro de candidatura. [...] Embargos de declaração. Ministério público. Ausência. Impugnação. Ilegitimidade. Recurso especial. [...] 1. **Nos termos da Súmula nº 11/TSE e consoante a jurisprudência desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional.** 2. A aplicação da Súmula nº 11/TSE ao Ministério Público não viola o art. 127 da Constituição Federal. Precedentes. 3. Não subsiste o aresto regional que, acolhendo embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pelo Parquet, que não apresentou impugnação, reformou o acórdão embargado para indeferir o registro do candidato [...].

(Ac. de 6.12.2012 no AgR-AgR-REspe nº 53965, rel. Min. Dias Toffoli.); no mesmo sentido (Ac. de 11.10.2012 no AgR-RO nº 10073, rel. Min. Nancy Andrighi; no mesmo sentido o Ac. de 9.10.2012 no AgR-REspe nº 7376, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 13331, rel. Min. Arnaldo Versiani e o Ac. de 3.11.2010 no AgR-REspe nº 937944, rel. Min. Arnaldo Versiani.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30**

---

Com relação especificamente ao Ministério Público Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar, quando do julgamento do ARE nº 728188 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Sessão de 18.12.2013), a tese de que a Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral não é a ele aplicável.

Como se vê, ante a ausência de impugnação ao registro de candidatura, o único que teria legitimidade para Recorrer da sentença proferida nos presentes autos seria o Ministério Público Eleitoral, entretanto, consta dos autos Recurso Eleitoral interposto apenas pelo candidato JOSEANO DE ALMEIDA ARAÚJO e pela COLIGAÇÃO “OLHO D'ÁGUA GRANDE PRECISA MUDAR”, ambos ilegítimos para a prática de tal ato.

Ademais, entendo que não merece prosperar a tese da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a legitimidade do Recorrente no presente caso decorreria do fato de a discussão travada no presente Recurso Eleitoral abarcar matéria constitucional. É que, em verdade, trata-se de alegação de incidência de uma das hipóteses de inelegibilidade previstas não diretamente na Constituição de 1988, mas na LC nº 64/90, especificamente, em seu art. 1º, I, “l”.

Não se está a afirmar com isso que a Constituição de 1988, em seu art. 14, § 9º, não tenha relevância para a regulamentação das hipóteses de inelegibilidade, mas o que ele veicula não são tais hipóteses diretamente, mas uma autorização para que lei complementar as preveja. Veja-se a redação do mencionado dispositivo normativo constitucional:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Também a doutrina é clara ao classificar as hipóteses de inelegibilidade, tratando-as como constitucionais ou infraconstitucionais, sendo estas últimas justamente as que são previstas em legislação complementar, com base na autorização contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Como se vê, ressalva final da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral (*salvo se se cuidar de matéria constitucional*) tem relação com as denominadas hipóteses constitucionais de inelegibilidades como, por exemplo, a hipótese contida no art. 14, § 7º,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30**

também conhecida como inelegibilidade constitucional. Claramente, não é o caso dos presentes autos.

Em decorrência da clara ilegitimidade da parte recorrente, bem como de a matéria discutida nos presentes autos não ser considerada constitucional para fins de inelegibilidade, infelizmente não se mostra possível conhecer do Recurso Eleitoral interposto, não obstante a relevância da discussão que poderia vir a ser travada com relação à questão de fundo.

Diante da farta fundamentação apresentada e não obstante a irresignação decorrente da participação na disputa eleitoral de candidato contra o qual pesa condenação colegiada por ato de improbidade administrativa, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO ELEITORAL, ante a clara ilegitimidade *ad causam* da parte recorrente e a ausência de discussão sobre matéria constitucional para fins de inelegibilidade, já que se trata de previsão contida apenas no art. 1º, I, “l”, da LC 64/90.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 126-17.2016.6.02.0037**  
**Prot. 22.236/2016**

**ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do RECURSO, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.852, de 29/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11852 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 126-17.2016.6.02.0037 – Classe 30**

---